

Ata da Nona (9ª) Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia cinco (05) de novembro do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação (CJL) e da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) para deliberarem em conjunto, conforme dispõe o artigo 60 do Regimento Interno, sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 027/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando a leitura do inteiro teor do Processo nº 255/2025, datado de 14/10/2025, de autoria do Chefe do Executivo que "Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Especial na Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências." Após a leitura, o senhor Presidente passou o aludido projeto ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pela Comissão e por unanimidade de seus membros emite o Parecer nº 047/2025, contendo o seguinte: "I – DO RELATÓRIO: ... A Assessoria Contábil desta Casa de Leis emitiu parecer favorável (anexado ao processo) com relação à análise técnica contábil... Da análise destas comissões permanentes em conjunto, insta-nos mencionar que o Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no orçamento vigente de 2025, destinado a atender despesas classificadas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, financiadas com recursos do FUNDEB, em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 41, inciso II, na criação específica de dotação orçamentária para a Educação Infantil. Conforme o disposto no artigo 40 da Lei nº 4.320/64, os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. A abertura de crédito especial depende de autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes, o que demonstra, no texto do projeto de lei, em seus artigos 1º e 2º. A matéria atende aos requisitos legais, pois: 1. Indica como fonte de recurso os valores provenientes de transferências constitucionais do FUNDEB, conforme art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Lei Federal nº 14.113/2020; 2. Preserva o equilíbrio fiscal, uma vez que o crédito será aberto mediante o cancelamento e/ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma fonte de recursos. Na justificativa anexa, o Sr. Prefeito Municipal, alega que, de acordo com o Manual de orientações sobre o Novo FUNDEB, 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação - VAAT (Valor Aluno Ano Total), devem ser destinados, preferencialmente à Educação Infantil, como forma de promover a equidade no financiamento e a expansão da oferta dessa etapa fundamental da educação básica. E, ressalva, ainda, em sua justificativa, de que, para a plena efetivação da alteração pretendida na LOA 2025, requer autorização legislativa para alterar, também o PPA em vigência, a fim de compatibilizar os instrumentos de planejamento e orçamento público com as novas exigências legais e constitucionais... DA CONCLUSÃO FINAL: Do ponto de vista jurídico: o projeto é constitucional e legal, sendo que o texto do projeto de lei está redigido em conformidade com a técnica legislativa e não apresenta vícios de constitucionalidade ou de legalidade. Do ponto de vista financeiro: A proposição também atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), não apresentando óbices quanto ao mérito financeiro e orçamentário, e sob o aspecto financeiro e orçamentário, o projeto é meritório e viável. Por fim, concluímos que a abertura de crédito adicional, seja suplementar (para reforço de dotação existente) ou especial (para despesa nova sem dotação), exige prévia autorização legislativa, conforme previsto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e art. 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64, e no mais, manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 27/25, por considerá-lo jurídico e tecnicamente correto, além de atender ao interesse público, à legislação financeira e orçamentária vigente, por estar tecnicamente adequado às normas vigentes, e por se tratar de medida necessária à adequada execução das despesas educacionais financiadas pelo Fundeb. É o PARECER em conjunto. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para deliberação superior. E nada mais a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião, determinando a lavratura desta, que vai assinada pelos membros da comissão. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Relator: KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD: _____

Secretário: JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____

Membro designado: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA/PSDB: _____

CFO:

Presidente: DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP: _____

Relator: GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO: _____

Secretário: JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO: _____